

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N.º 1.878, DE 2003 (Apenso PL nº 825/07)

Autoriza as emissoras educativas estatais a transmitirem, sem custos, eventos esportivos de interesse nacional.

Autor: Deputado EDSON DUARTE

Relator: Deputado NEWTON LIMA

I - RELATÓRIO

A proposição possibilita às emissoras educativas estatais transmitir eventos esportivos de interesse nacional, sem ônus referente à comercialização de direitos de imagem. As competições incluídas nesta proposta são aquelas em que participem atletas, equipes ou seleções nacionais no Brasil e no exterior. O autor excetua do projeto os eventos que já tiverem contrato de comercialização pactuado anteriormente à vigência da nova lei.

A matéria possui apenso o PL 825/07, de autoria do Dep. Silvio Torres. De teor semelhante, a iniciativa estabelece uma lista com os eventos desportivos abarcados pela proposta, que incluem: campeonatos continentais, intercontinentais e mundiais, Jogos Panamericanos, Olímpicos, Parapanamericanos, Paraolímpicos, assim como Copas do Mundo, incluindo eliminatórias e amistosos de seleções. O projeto altera ainda a Lei Pelé (9.615/98), isentando do pagamento de direito de arena a gravação de flagrantes de espetáculo por parte de emissoras educativas.

Conforme art. 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa, as matérias estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões e foram distribuídas para análise de mérito das Comissões de Turismo e Desporto (CTD) e CCTCI. Ademais, as proposições foram distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise de constitucionalidade e juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno desta Casa. Decorrido o prazo regimental, em Plenário, as propostas não receberam emendas.

Na CTD, as proposições foram aprovadas na forma do Substitutivo apresentado pelo relator, Dep. Gilmar Machado. Na versão aprovada, o rol de eventos de interesse nacional foi ampliado, incluindo modalidades amadoras e os Jogos Mundiais Militares, entre outros. Ademais, a emissora pública EBC (Empresa Brasil de Comunicação) é obrigada a transmitir as Olimpíadas Universitárias, Jogos Universitários, Olimpíadas Escolares e Jogos Escolares.

Pela sistemática aprovada na CTD, as emissoras comerciais detentoras dos direitos de transmissão dos eventos listados na lei deverão informar à Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações), até 30 dias antes do início das competições, quais eventos não serão transmitidos em rede aberta. Após essa comunicação, a EBC deverá decidir, em até 7 dias, quais competições a emissora pública possui interesse em veicular. Manifestado o interesse, a EBC terá o direito de transmitir os torneios, devendo arcar com os custos de geração e de distribuição dos sinais e coordenar o repasse do sinal às demais emissoras educativas interessadas em transmiti-lo.

O Substitutivo determina ainda que as emissoras públicas que transmitirem os eventos responderão solidariamente por eventuais desvios ou irregularidades na veiculação dos eventos. A versão aprovada determina que a EBC tem prioridade na obtenção dos direitos de transmissão de competições organizadas pelo Ministério do Esporte, quando houver igualdade de condições entre as propostas apresentadas pelas emissoras. Além de incluir penalidades para os canais públicos que descumprirem o disposto no projeto, por fim, a iniciativa acolhe a alteração da Lei Pelé (9.615/98) que versa sobre o direito de arena devido às entidades desportivas. O Substitutivo revoga a obrigatoriedade de que os flagrantos de espetáculo sejam gerados em locais reservados para esse fim ou mediante o fornecimento das imagens pelo detentor dos direitos. Ademais, determina que os flagrantos de espetáculo e a

transmissão aberta por emissora pública ou estatal não ensejam pagamento de direito de arena às entidades desportivas.

Na CCTCI, o projeto recebeu uma emenda, de autoria do Dep. Sandro Alex. A Emenda nº 1 altera a proposição principal determinando que as emissoras públicas deverão ressarcir economicamente as emissoras comerciais, caso decidam transmitir os eventos contratados e não veiculados. A Emenda determina ainda que a aquisição poderá ser feita somente naqueles casos em que o sublicenciamento for admitido nos contratos já firmados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob a ótica das empresas geradoras de televisão, assegurar os direitos de transmissão de eventos esportivos é chave para conquistar e manter altos índices de audiência. Para esses grupos de mídia, boa audiência implica maior atratividade de seu intervalo comercial e, portanto, maior renda com a venda de segundos de publicidade. Assim, para os canais de televisão, a transmissão de eventos esportivos em regime de exclusividade é um grande negócio. A emissora possui uma vantagem competitiva muito difícil de ser alcançada pelas outras TVs, que não têm outra opção senão a exibição de outros tipos de conteúdo, geralmente de menor demanda junto ao grande público. Por sua vez, os grandes volumes de recursos obtidos com a venda de publicidade realimentam a saúde financeira da emissora. Dessa maneira, no próximo evento desportivo a ser negociado, aquela empresa que deteve os direitos anteriormente terá maiores condições econômicas de adquiri-los, e assim sucessivamente.

Essa concentração de audiência, de anunciantes e de renda possui outro efeito correlato. Pelo fato de o modelo de exclusividade ser mais atrativo para as emissoras, essa venda concentrada em apenas uma entidade possibilita maior valorização na comercialização dos direitos de transmissão. Consequentemente, acordos de maior monta representam mais dinheiro em caixa para clubes e associações. Maiores recursos, por sua vez, permitem a contratação de jogadores mais valorizados e o campeonato ganha,

potencialmente, em qualidade, atrai maior audiência e assim a espiral dos eventos esportivos é alimentada continuamente.

Um dos resultados desse círculo fechado de interesses é o aumento contínuo dos valores dos direitos de transmissão de eventos esportivos pelo mundo todo, de maneira geral. Focando apenas no futebol, o caso mais conhecido da mídia e do público em geral, ilustraremos a força dos conteúdos esportivos.

Segundo matérias veiculadas na imprensa, na Inglaterra, a *Premier League* conseguiu um aumento de 71% no último acordo de direitos de transmissão, tendo alcançado a astronômica soma de doze bilhões de reais para os anos de 2013 a 2015.¹ Na Espanha, para o campeonato 2011/12, a *La Liga* aumentou o valor arrecadado em 3%, alcançando 5,4 bilhões de reais, de acordo com relatório de empresa de consultoria.² No Brasil, a situação é semelhante. Nas negociações para os campeonatos de 2012 a 2015, a emissora líder brasileira negociou isoladamente com cada clube de futebol da primeira divisão, tendo desembolsado aproximadamente um bilhão de reais pela exclusividade. Esse valor foi muito maior do que o estimado inicialmente na tentativa fracassada do *Clube dos 13*, cujo edital previa um leilão de valor mínimo estimado em 516 milhões de reais.^{3,4}

Nos Jogos Olímpicos e Copa do Mundo de Futebol, a situação é semelhante. De acordo com notícias da imprensa, os Jogos de Pequim foram adquiridos para transmissão com exclusividade pela televisão aberta pelo valor de 15 milhões de dólares, Londres por 60 milhões de dólares e os jogos do Rio custarão, segundo estimativas, 200 milhões de dólares a um consórcio formado por três grandes redes nacionais.^{5,6} Já para o caso das Copas do Mundo de Futebol, os eventos de 2010 e de 2014 foram adquiridos com exclusividade por 340 milhões de dólares pela maior emissora do país,

¹ <http://www.theguardian.com/media/2012/jun/13/premier-league-tv-rights-3-billion-sky-bt>, acessado em 23/05/14.

² <http://www.deloitte.com/assets/Dcom-UnitedKingdom/Local%20Assets/Documents/Industries/Sports%20Business%20Group/deloitte-uk-sbg-arff-2013-highlights-download.pdf>, acessado em 23/05/14.

³ <http://xpock.com.br/a-polemica-das-cotas-de-tv-do-brasileirao-2012-2015/>, acessado em 23/05/14.

⁴ http://estatico.globoesporte.globo.com/2011/02/24/clube_dos_13_2011.pdf, acessado em 23/05/14.

⁵ <http://f5.folha.uol.com.br/televisao/1133348-record-e-globo-ja-armam-disputa-pela-exclusividade-da-olimpiada-de-2020.shtml>, acessado em 27/05/14.

⁶ <http://www.rio2016.com/en/news/news/rio-2016-welcomes-historic-deal-for-2014-and-2016-olympic-broadcast-rights-in-brazil>, acessado em 27/05/14.

tendo sido negociado um sublicenciamento com outra emissora de televisão aberta.⁷

As negociações aqui elencadas e os valores referenciados indicam, no mínimo, dois pontos importantes. Em primeiro lugar, a força dos eventos esportivos e a capacidade que estes têm de concentrar a atenção da sociedade, assim como renda para as emissoras comerciais. Em segundo lugar, o distanciamento desses números com as possibilidades financeiras das instituições públicas. Enquanto a maior emissora do país fatura mais de 10 bilhões de reais por ano, e mais do que a segunda e terceira colocadas juntas, as emissoras públicas se encontram em patamar econômico-financeiro muito inferior. As maiores emissoras do campo público, a EBC e a TV Cultura de São Paulo, possuem, cada, orçamentos anuais da ordem de 200 milhões de reais, e há inúmeras emissoras do campo público que não possuem sequer fontes específicas e estáveis de financiamento. Desse rápido panorama pode-se depreender que as emissoras do campo público não possuem capacidade de investimento para adquirir esses eventos.

Todavia, é necessário ponderar que as emissoras públicas não possuem como missão precípua competir com as emissoras comerciais. A radiodifusão, tal como reza a Constituição Federal, deve ser prestada de forma complementar entre os sistemas público, privado e estatal. Assim, como os caros eventos esportivos são transmitidos pelas emissoras comerciais, as emissoras públicas e estatais podem se dedicar a produzir outros conteúdos, mais baratos. Dessa maneira, contribuem para diversificar as fontes de informação, de educação e - por que não? -, também, de entretenimento da população. Ademais, entrar nesse círculo astronômico de investimentos concentrados em um único tipo de conteúdo – o esportivo -, além de ser inviável para as emissoras do campo público, na esmagadora maioria dos casos, deve ser ponderada por diversos ângulos. Dentre outros objetivos, o dispêndio de recursos públicos na televisão também deve seguir preceitos de parcimônia, desconcentração, imparcialidade, proporcionalidade e atendimento das minorias.

Ainda sobre a ótica da função social da televisão, no momento em que os grandes eventos esportivos estão sendo veiculados na televisão aberta, os canais comerciais estão possibilitando, na prática, o

⁷ http://brasileconomico.ig.com.br/ultimas-noticias/copa-e-olimpiadas-nao-afetarao-ratings-de-empresas-de-midia_119692.html, acessado em 27/05/14.

compartilhamento das emoções, da cultura e do sentimento de pertencimento e de convivência em sociedade. Dessa maneira, a televisão aberta, aí considerados os três tipos de emissoras, estando disponível em 97% dos domicílios, segundo dados do IBGE, contribui para a coesão social, sem exclusão de nenhuma parcela significativa da população do acesso a esse bem cultural. E como os sistemas são complementares, a bem da pluralidade e diversidade dos conteúdos na televisão, é extremamente salutar que as demais emissoras transmitam programações alternativas ao esporte, como forma de servir aos espectadores não interessados nesses eventos.

Nesse sentido, a proposição original, ao retirar das emissoras comerciais a prerrogativa de assegurar essas competições com exclusividade para seus canais, carece de fundamentação econômica, é deletéria para o modelo de negócios de clubes e emissoras comerciais, não fortalece necessariamente as emissoras do campo público e não contribui para a pluralidade e a diversidade na radiodifusão.

Com o intuito de colher ainda mais subsídios para analisar a proposição original e o Substitutivo aprovado na Comissão de Turismo e Desportos, solicitei a realização de Audiência Pública no âmbito da CCTCI. O evento contou com a presença de representantes do Ministério da Cultura, clubes de futebol, EBC, Associação Brasileira das Emissoras Públicas, Educativas e Culturais (Abepec) e radiodifusores comerciais (Abert e Abra). Como era de se esperar, a receptividade à medida não foi consensual. Os representantes do campo público enalteceram a medida, considerando-a uma forma de democratizar as comunicações e uma oportunidade para aumentar a penetração das emissoras públicas. Já os representantes das emissoras comerciais e dos clubes de futebol indicaram a medida como sendo excessivamente intervencionista e deletéria para a saúde financeira dos clubes.

Com base no entendimento do assunto e das contribuições recebidas durante a Audiência Pública passo então a analisar o Substitutivo aprovado na CTD. A reflexão obtida com o estudo da matéria indica que o Substitutivo apresenta uma solução mais balanceada e que se justifica sob o ponto de vista de todos os pontos aqui elencados. Entendemos que a aquisição de direitos de transmissão de eventos de interesse nacional e a decisão de não transmiti-los é conduta que prejudica a competição e fortalece posições dominantes de mercado. Ademais, ao alijar a população do acesso a importantes eventos da cultura popular, a função social da televisão aberta,

qual seja, fornecer informação, educação, entretenimento e cultura a toda a sociedade, é frontalmente prejudicada. Nesse sentido, o Substitutivo, ao delimitar que apenas os eventos adquiridos e não transmitidos deverão ser repassados às emissoras públicas, restabelece práticas saudáveis de competição econômica. Dessa maneira, contribui, também, para a pluralidade e a diversidade das informações na televisão, contribuindo para o cumprimento da função social da televisão aberta, como já mencionado anteriormente.

Analisando pelo lado dos interesses das emissoras comerciais e das associações esportivas, entendemos que a cessão dos direitos, somente para os casos em que a emissora não queira mais transmitir as competições, não fere direitos contratados ou desvaloriza comercialmente os eventos. Além do mais, como o repasse será feito com o consentimento da emissora comercial, compreendemos que a seção das transmissões às televisões públicas não deve ensejar ressarcimento às emissoras comerciais originalmente detentoras dos direitos. Somos dessa compreensão porque, em se instituindo um novo regramento para a matéria, a possibilidade do repasse em caso de não veiculação dos eventos existirá como condicionante inicial das negociações e, portanto, estará precificada nas propostas. Dessa maneira, as emissoras comerciais que desejarem adquirir esses eventos poderão calcular, em suas aquisições, a potencial perda de audiência e de anunciantes associado à interrupção da veiculação do evento e consequente transferência às emissoras públicas.

Raciocínio análogo pode ser efetuado para o caso da previsão ou não do sublicenciamento nos contratos de transmissão. Caso a lei brasileira preveja claramente que os eventos poderão ser transmitidos pelas TVs públicas em caso de não veiculação pela detentora dos direitos, os contratos terão que se ajustar a essa nova realidade.

Dessa maneira, por entendermos que os efeitos da nova lei serão precificados nos novos contratos de transmissão, discordamos parcialmente do objeto da Emenda nº 1, apresentada pelo Dep. Sandro Alex. No entanto, apesar de concordarmos com o teor do Substitutivo aprovado na CTD, a Emenda proposta pelo Dep. Sandro Alex nos traz a atenção para a sistemática a ser adotada em caso da transmissão parcial dos eventos.

Vislumbramos a existência de duas possibilidades de transmissão parcial. O primeiro caso seria aquele em que a emissora comercial

decide interromper a cobertura do evento a partir de uma determinada etapa da competição. O segundo caso seria aquele em que a competição possui diversas etapas simultâneas e a emissora opta por transmitir apenas um subconjunto do evento. Acreditamos que a sistemática proposta no Substitutivo deve ser adotada apenas para o primeiro caso, isto é, quando as transmissões são interrompidas a partir de um certo momento. Isso porque a emissora comercial deve ter flexibilidade para incluir os eventos em sua programação da forma que melhor lhe atender e, assim, otimizar sua grade e seus investimentos, ao mesmo tempo em que realiza a cobertura dos eventos de interesse nacional. Já quando a emissora decide que aquela competição não será mais transmitida a partir de um determinado estágio, a sociedade como um todo é prejudicada, pois o detentor dos direitos alija toda a população do acesso às transmissões do evento.

Para sanar essa situação e oferecer outros aperfeiçoamentos ao tratamento que deve ser dado a tão importante temática, optamos por elaborar um novo Substitutivo ao projeto aprovado.

Em primeiro lugar é necessário ressaltar que a sistemática de transferência às emissoras públicas é alterada. Pelos motivos discutidos anteriormente, o novo **Art. 5º** determina que a emissora detentora dos direitos que interromper a cobertura do evento deverá repassá-lo às emissoras públicas, nos demais termos propostos no Substitutivo aprovado pela CTD.

Ainda sobre o repasse às instituições públicas, outro ponto que consideramos importante esclarecer no Substitutivo é que a obrigação de repassar a transmissão dos jogos para as emissoras públicas deve se dar nos casos em que a emissora comercial decide interromper a transmissão **ao vivo** dos eventos. Somos desse entendimento por considerarmos que o efeito de coesão social e de acesso em massa ao bem cultural que se quer dar com esta proposta seria prejudicado se a emissora comercial decidisse continuar transmitindo os eventos em horário diferido, o chamado *vídeo tape*.

Passando para a questão da negociação dos contratos e a forma de veiculação dos eventos desportivos por parte das emissoras comerciais, incluímos o **Art. 4º** que detalha uma série de condicionantes que

deverão passar a ser respeitados em se tratando de eventos de relevante interesse nacional.

Primeiramente, o artigo determina no caput que os contratos deverão ser ofertados de forma “transparente, isonômica e não discriminatória”. Esses atributos são indispensáveis para estabelecer competição saudável no mercado. Outrora, o mercado de direitos de transmissão de eventos desportivos sofreu com cláusulas de preferência para uma determinada emissora nacional e tal prática demonstrou ser danosa para o mercado midiático como um todo. Toda essa problemática veio à tona com as investigações iniciadas pela Secretaria de Direito Econômico (SAE) em 1997 e concluídas pelo CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) em 2010.⁸ Os atributos aqui inseridos como necessários para as negociações se coadunam com práticas competitivas de mercado.

Com relação à exclusividade na transmissão dos eventos desportivos, apesar de entendermos ser salutar para vários agentes envolvidos no processo, tal como discutido anteriormente, decidimos por oferecer alguns condicionantes de modo a salvaguardar os aspectos sociais que devem ser levados em consideração nos serviços de radiodifusão.

Contratos com exclusividade estão previstos no **§ 1º do art. 4º** e serão aceitos desde que a emissora contratante possua cobertura de no mínimo 95% da população, a ser aferido pela Anatel, e que o evento seja coberto da forma mais abrangente possível, salvaguardando a diversidade de esportes existentes na competição. Tais quesitos, consideramos serem indispensáveis para a universalização das informações e do entretenimento, com diversidade.

Ademais, como medida para desconcentração do mercado de meios, determinamos a abertura de um novo mercado, o mercado de resumos diários. Acrescentamos que os resumos diários, tal como aqui proposto, são um avanço em relação aos “flagrantes de espetáculo” ou de “imagem” tais como previstos na Lei Pelé e na Lei Geral da Copa. Naqueles instrumentos legais previu-se a geração de materiais informativos curtos, isto é de 30 segundos ou até 3% do tempo das partidas. O que aqui propomos é a

⁸ Cópia do Relatório do Processo Administrativo 08012.006504/97-11 no CADE disponível em [file:///C:/Users/p_6706/Downloads/Parecer%20final%20PA%20futebol%20Clube%20dos%20Treze%20p%C3%ABlica%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/p_6706/Downloads/Parecer%20final%20PA%20futebol%20Clube%20dos%20Treze%20p%C3%ABlica%20(1).pdf), acessado em 18/07/2014.

geração de um novo mercado, com material mais longo, capaz de enriquecer toda a cadeia produtiva.

O conceito de resumos diários guarda total adesão à prática adotada em outros países, em especial o Reino Unido, país com notável desenvolvimento midiático e maturidade no mercado de transmissão de eventos esportivos. Pela medida aqui proposta, os contratos com exclusividade serão aceitos se, de maneira adicional ao mercado “ao vivo”, existir a possibilidade de aquisição de direitos de transmissão de resumos esportivos diários. Tais resumos estão detalhados no **§ 3º do art. 4º** e também guardam total aderência a regulamentação do citado país.⁹

Ainda com relação aos condicionantes para a transmissão dos eventos incluímos a possibilidade das emissoras comerciais praticarem a multiprogramação para a cobertura de eventos simultâneos. Eventos com múltiplas modalidades e campeonatos de futebol, por exemplo, possuem, por diversas vezes, eventos que ocorrem em paralelo. Assim, como forma de assegurar uma cobertura mais completa dos eventos, as emissoras comerciais poderão transmitir diversas modalidades simultaneamente no modo digital da televisão aberta. Tal medida, ademais de ser extremamente benéfica para o público, também beneficia as emissoras comerciais e públicas. As primeiras são beneficiadas por manterem o público fiel à marca, uma vez que os telespectadores não precisariam mudar de emissora para assistir a outra modalidade. As públicas, por sua vez, também ganham, pois não recebem a incumbência de alterar sua grade de programação conforme estratégias das emissoras comerciais.

Com relação ao aspecto técnico da medida, sabe-se de sua factibilidade, uma vez que em diversos eventos mundiais, as imagens das competições são geradas todas em paralelo e a emissora escolhe qual dos canais irá levar ao ar. Exemplo dessa sistemática pôde ser vista nas últimas Olimpíadas quando a empresa que detinha os direitos para a internet disponibilizava até vinte eventos simultâneos.

Por último com relação ao Art. 4º, tendo em vista que os contratos referentes aos direitos de transmissão, por vezes, são pactuados no exterior, como modo de dar maior eficácia à nova lei, optamos por introduzir no

⁹ Resumo da regulamentação do Reino Unido pode ser encontrada em http://stakeholders.ofcom.org.uk/binaries/consultations/market_invest_paytv/annexes/annex_10.pdf, acessado em 18/07/14.

mesmo artigo a obrigação de que os contratos pactuados pelas emissoras sejam remetidos ao Ministério das Comunicações. Dessa maneira, o órgão poderá verificar se a possibilidade de cessão das transmissões está prevista nos contratos, garantindo, assim, a veiculação dos eventos pelas emissoras públicas ou, em caso de inexistência dessa previsão, o Ministério poderá aplicar as penalidades previstas no Código Brasileiro de Telecomunicações.

Passando para aspectos diversos das alterações propostas, com o intuito de dirimir eventuais dúvidas a respeito do alcance das medidas propostas, especificamos, no **Art. 2º** e ao longo do Substitutivo, que, para os efeitos da nova lei, consideram-se emissoras nacionais de televisão privadas as geradoras de serviços comerciais de radiodifusão de sons e imagens, e emissoras de televisão educativas públicas ou estatais aqueles canais autorizados a prestar serviço de televisão educativa, assim como os canais mantidos pela União.

Ademais, passamos a responsabilidade pelo recebimento da comunicação da não exibição dos eventos de que trata o **Art. 9º**, da Anatel para o Ministério das Comunicações. Somos desse entendimento, pois, em aspectos de radiodifusão, a Anatel é responsável apenas pela fiscalização de questões técnicas relativas ao uso do espectro radioelétrico, e não pelo conteúdo transmitido pelas emissoras.

Por fim, no **Art. 15**, por considerarmos a complexidade da matéria, alteramos a entrada em vigência da nova lei de seis meses para um ano.

Esses são os novos detalhes que propomos para aperfeiçoar a medida.

Assim sendo e pelos motivos elencados somos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nºs 1.878/03 e 825/07, na forma do Substitutivo apresentado, e pela REJEIÇÃO da Emenda nº 1, apresentada nesta Comissão.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado Newton Lima
Relator

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.878, DE 2003
(Apenso PL nº 825/07)**

**Dispõe sobre a comercialização de
direitos de transmissão e a veiculação de
eventos esportivos pelos veículos de
comunicação.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comercialização de
direitos de transmissão e a veiculação nos meios de comunicação social
de eventos desportivos que compreendam as modalidades olímpicas e
paraolímpicas, profissionais e amadoras, das quais participem equipes,
times, seleções, grupos ou atletas brasileiros, representando oficialmente
o Brasil, realizados no território nacional e no exterior, e exibidos no País.**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

**I - Emissora de televisão educativa pública ou estatal:
emissora que detiver outorga para explorar o serviço de radiodifusão de
sons e imagens com fins exclusivamente educativos ou que for mantida
pela União;**

**II - Empresa coligada: aquela que detiver, direta ou
indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no
capital votante de outra ou se o capital votante de ambas for detido, direta**

ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica;

Art. 3º Os eventos desportivos de que trata esta Lei compreendem:

I – Campeonatos mundiais e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias;

II – Campeonatos de ligas mundiais e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias;

III – Campeonatos continentais ou intercontinentais e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias;

IV – Jogos Panamericanos;

V – Jogos Olímpicos;

VI – Jogos Parapanamericanos;

VII – Jogos Paraolímpicos;

VIII – Copas do mundo e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias;

IX – Amistosos de seleções;

X – Jogos Mundiais Militares;

XI - Olimpíadas Universitárias;

XII - Jogos Universitários;

XIII - Olimpíadas Escolares;

XIV - Jogos Escolares.

Art. 4º Os direitos de transmissão referentes às competições que menciona o art. 3º deverão ser ofertados às emissoras do serviço de radiodifusão de sons e imagem, de forma transparente, isonômica e não discriminatória.

§ 1º Serão admitidos contratos para veiculação exclusiva dos eventos de que tratam os itens I a X do Art. 3º desde que satisfeitas as seguintes condições:

I – A rede da emissora possua cobertura mínima de 95% (noventa e cinco por cento) da população do país;

II – O contrato não vede a aquisição de direitos de transmissão para veiculação de resumos diários das competições, em horário diferido, por outras emissoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens;

III – Os eventos desportivos sejam cobertos de maneira razoável, abrangente e com diversidade de modalidades.

§ 2º A cobertura dos eventos desportivos de que trata esta Lei, será admitida a veiculação de múltiplas programações, modalidade de multiprogramação, para aqueles canais em operação no Sistema Brasileiro de Televisão Digital.

§ 3º A aquisição dos direitos de transmissão de resumos diários de que trata o item II do § 1º deverão garantir a veiculação de, no mínimo, 10% (dez por cento) da duração das competições, assegurado um mínimo de 30 (trinta) minutos para aqueles eventos com mais de uma hora de duração, podendo ser veiculados entre 30 (trinta) minutos e 2 (duas) horas após o término dos eventos.

§ 4º É vedada à mesma empresa, ou sua controlada, controladora ou coligada, a celebração de contratos para veiculação exclusiva dos eventos e dos resumos diários.

§ 5º A Empresa Brasil de Comunicação fica obrigada a transmitir os eventos desportivos a que se referem os itens XI a XIV do art. 3º.

§ 5º Caberá ao órgão responsável pela fiscalização do espectro radioelétrico a aferição da cobertura das redes das emissoras.

§ 6º Os contratos referentes à aquisição dos direitos de transmissão para veiculação no país dos eventos de que trata esta Lei deverão ser encaminhados para o Ministério das Comunicações, em tempo hábil e razoável para análise das condições de que trata este

artigo, e deverão conter cláusula expressa que assegure o cumprimento do disposto nesta Lei, sob pena de aplicação das sanções de que trata o Art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, Código Brasileiro de Telecomunicações.

Art. 5º As emissoras educativas públicas ou estatais terão direito às transmissões dos eventos desportivos de que trata esta Lei cujos direitos de transmissão, a qualquer título, tenham sido adquiridos por emissora do serviço de radiodifusão de sons e imagens e deixarem de ser transmitidos ao vivo, por qualquer motivo, a partir de determinado estágio da competição.

Parágrafo único. As transmissões dos eventos desportivos de que trata este artigo serão realizadas por meio de sinal disponibilizado às emissoras de televisão educativas pública ou estatal pela emissora **do serviço de radiodifusão de sons e imagens** que detenha o contrato de transmissão com as entidades de administração desportiva ou de prática desportiva, nacionais ou estrangeiras, ou pela emissora **do serviço de radiodifusão de sons e imagens** que tenha celebrado o contrato de sublicenciamento com a detentora dos direitos de transmissão.

Art. 6º A cessão do sinal para transmissão dos eventos desportivos de que trata o **parágrafo único do Art. 5º** desta Lei será feito primeiramente à Empresa Brasil de Comunicação, a qual deverá arcar com os custos de geração de sinal, de uso de satélite e outros custos operacionais para a transmissão do evento, e poderá cedê-lo às emissoras de televisão educativas públicas e estatais que de fato estejam cumprindo finalidade exclusivamente educativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º A Empresa Brasil de Comunicação e as emissoras de televisão educativas que adquirirem o direito de transmissão na forma do **Art. 6º** desta Lei são solidariamente responsáveis por qualquer desvio ou irregularidade prevista no contrato que dá o direito de transmissão à emissora **do serviço de radiodifusão de sons e imagens** que disponibilizou o sinal.

Art. 8º A emissora de televisão educativa que tiver o direito de transmissão adquirido na forma desta Lei é responsável pelos custos de geração do sinal, de uso de satélite e outros custos operacionais para a transmissão do evento.

Art. 9º A emissora **do serviço de radiodifusão de sons e imagens** deverá comunicar à Empresa Brasil de Comunicação e ao Ministério das Comunicações que não exibirá **ao vivo** os eventos desportivos de que trata esta Lei e dos quais seja detentora dos direitos de transmissão, no mínimo trinta dias antes da data de sua realização.

Parágrafo único. O descumprimento do caput deste artigo ensejará as penalidades previstas no Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei n.º 4.117, **de 27 de agosto de 1962.**

Art. 10. A Empresa Brasil de Comunicação decidirá no prazo de sete dias da comunicação de que trata o **Art. 9º** desta Lei quais emissoras de televisão educativas estão aptas a obter o direito de transmissão do evento desportivo não exibido em rede de sinal aberto pela emissora **do serviço de radiodifusão de sons e imagens.**

Parágrafo único. O descumprimento do caput deste artigo implicará a perda do direito de transmissão do evento desportivo em questão.

Art. 11. É vedado à emissora de televisão educativa pública ou estatal vender, negociar, autorizar, contratar ou veicular publicidade com empresas públicas ou privadas durante a transmissão dos eventos.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo pela emissora de televisão educativa pública ou estatal importará nas seguintes sanções:

I – perda do direito de transmissão de eventos desportivos de que trata esta Lei;

II – repasse integral da receita auferida com o respectivo evento para a emissora **do serviço de radiodifusão de sons e imagens** que detenha contrato de transmissão com as entidades de administração desportiva ou de prática desportiva, nacionais ou estrangeiras.

§ 2º Fica excluída da vedação prevista no caput deste artigo a publicidade prévia e expressamente consentida, mediante contrato com a emissora **do serviço de radiodifusão de sons e imagens** detentora do contrato de transmissão dos eventos desportivos de que trata esta Lei.

Art. 12. Esta lei se aplica em relação aos eventos desportivos cujos direitos de transmissão de eventos desportivos sejam contratados seis meses contados da publicação desta Lei.

Art. 13. A Empresa Brasil de Comunicação tem prioridade na obtenção dos direitos de transmissão dos eventos desportivos de que trata esta Lei quando simultaneamente o organizador do espetáculo for o Ministério do Esporte e houver igualdade de condições entre as propostas apresentadas pelas empresas interessadas.

Art. 14. O § 2º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42

.....

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a:

I - flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo, assegurado um mínimo de três minutos, ou de cinquenta por cento, nos espetáculos de duração inferior.

II – transmissão aberta por emissora de televisão educativa pública ou estatal prevista no art. 1º desta lei.”

Art. 15. Esta lei entra em vigor **um ano após** sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Newton Lima
Relator